Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000001-83.2014.8.21.0086/RS

AUTOR: ULTRA CLASS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO TOJOQUIM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

ULTRA CLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e **INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOJOQUIM LTDA.**, já qualificadas nos autos do presente feito, ajuizaram a presente *Recuperação Judicial*, com supedâneo legislativo na Lei 11.101/2005. Veicularam, em síntese, que: a) as autoras atravessam período de crise econômico-financeira, cujas raízes emanam, principalmente, de crise no setor de produtos químicos, assim como no descompasso de recebimento dos valores provenientes de um cliente que, sozinho, detém 30% do faturamento das demandantes; b) a atividade realizada pelas autoras é rentável e profícua, de modo que fazem jus ao pretendido; c) os pressupostos formais estão satisfeitos; d) inexiste obstáculo ao litisconsórcio ativo entre as empresas, uma vez que existente interdependência financeira e estrutural; e) as sociedades exercem, de forma conjunta, atividade empresarial consistente na exploração da marca "Ultra Class", relacionada ao ramo de produtos de higiene, limpeza e conservação; f) a Tojoquim foi criada em 1996 e instalada na cidade de Cachoeirinha/RS, com o propósito de atender ao mercado na fabricação e comércio de produtos de limpeza; g) atende as quatro maiores redes de supermercados do Brasil, quais sejam Carrefour, Walmart, Pão de Açucar e Makro; h) em outubro de 2009, foi implementado um projeto de expansão com a aquisição de uma unidade fabril na cidade de Curitiba/PR; i) mais adiante, em meados de 2005, a Tojoquim e Ultra Class iniciaram parceria comercial para atendimento de diversas varejistas do território nacional; j) desde o final de 2013, contudo, problemas de descontos indevidos de contratos com algumas redes fizeram com que ambas as empresas perdessem o capital de giro; k) um dos principais motivos pelos quais a situação econômica das autoras se agravou resulta na circunstância de que possuem mais de R$ 1.500.000,00 em recebíveis da rede atacadista Makro S/A, que representa, sozinha, 1/3 do faturamento das empresas; l) desde julho de 2014, a rede Makro S/A não opera mais com as antecipações de recebíveis previstas em contrato e nem tampouco permite que negociem os títulos; m) apesar de todos os esforços para abertura de novos mercados e do lançamento de novos produtos, a empresa não tem logrado alcançar níveis de receita suficientes para cobrir seus custos fixos; n) tal situação piorou nos últimos dois anos, quando se apresentaram expressivos resultados negativos, de modo a correr o capital próprio da empresa, que já era insuficiente para financiar o capital de giro; o) a partir de dado momento, as empresas procuraram capital de terceiros para suprir suas necessidades, ou seja, realizaram empréstimos bancários, o que deu azo, mais tarde, a restrições de crédito; p) por força dessa descapitalização, não encontraram alternativa outra senão ajuizar o presente feito recuperacional, com o fito de reestruturar os negócios; q) os documentos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente anexados, sendo que as rés exercem suas atividades há mais de 02 anos, em observância ao disposto no caput do artigo 48 da suprarreferida legislação. Pediram o recolhimento das custas ao final. Postularam o processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52 da LRJ, com o *stay period* de 180 dias e a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as atividades possam continuar a ser exercidas. Colacionaram jurisprudência. Acostaram procuração e documentos (**evento 2, DOC1**, p. 02-24).

Indeferido o pagamento de custas ao final, porquanto inexistente preceito legal para tanto, foi determinada a intimação das requerentes para juntar as certidões negativas que comprovem os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 (**evento 2, DOC2**, p. 178).

As autoras anexaram os documentos solicitados pelo Juízo (**evento 2, DOC2**, p. 180-183).

Foi deferido o processamento da Recuperação, com a nomeação da administradora judicial, determinação de s*tay period* e dispensa das CNDs, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais/creditícios (**evento 2, DOC3**, p. 09-12).

Expedido o edital de que trata os artigos 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (**evento 2, DOC3**, p. 85-88 e 90).

Anexado o plano de recuperação judicial (**evento 2, DOC3**, p. 91-114) e os laudos referidos no artigo 53, III, da LRJ (**evento 2, DOC3**, p. 115-129).

Determinada a remuneração devida ao Administrador Judicial na quantia de 4% sobre o valor devido aos credores, devendo ficar reservado o percentual de 40% do montante para ser pago após a realização do ativo e a aprovação de suas contas, nos termos do artigo 24, § 2º, da LFRJ. Ainda, foi prorrogado o *stay period* e deferido o

pedido de publicação de edital informando o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (**evento 2, DOC5**, p. 54-55).

Determinada, novamente, a publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2, da Lei 11.101/2005, bem como do edital relativo ao artigo 53 da mesma legislação (**evento 2, DOC11**, p. 39).

Expedido o edital do parágrafo único do artigo 53 e do artigo 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (**evento 2, DOC11**, p. 40-43).

Determinada a realização de Assembleia Geral de Credores (**evento 2, DOC14**, p. 142) e anexado respectivo edital (**evento 2, DOC14**, p. 149).

Sobreveio juntada da Ata da AGC, com a informação de que houve modificação do plano, nos seguintes termos, em relação aos credores quirografários: a) sem deságio; b) carência total de 12 meses, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com pagamento da 13ª até a 23ª prestação; c) as prestações devem guardar parcelas fixas de R$ 500,00, com o acréscimo dos encargos e, após a 25ª parcela, em 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas, permanecendo os credores financeiros com os direitos perante os coobrigados; d) haverá incidência de IOF na contabilização das operações (**evento 2, DOC14**, p. 185-186).

Opinou o *Parquet* pela homologação do plano, com ressalvas, uma vez que: a) não foi esclarecido o pagamento dos créditos salariais vencidos nos últimos três meses anteriores ao ajuizamento do feito, que deveriam ter sido satisfeitos em até 30 dias da aprovação; b) foi estabelecido o pagamento em 12 meses, da decisão que determinar a inclusão do crédito no CGC, dos créditos trabalhistas, até o limite de 60 salários-mínimos, não especificando o pagamento quanto ao excedente, de maneira que pareceu excluir tais créditos, sem efetiva anuência de cada um dos credores; c) o plano malfere o enunciado n.º 581 da Súmula do STJ, ao passo que isenta, de maneira integral e definitiva, as recuperandas, seus respectivos sócios ou administradores -- atuais ou passados -- e/ou garantidores a qualquer título de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter e de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza; d) o PRJ enceta critérios distintos para o pagamento das subclasses criadas, subsistindo dúvidas quanto à forma de pagamento (**evento 2, DOC15**, p. 55-56).

Houve homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva de que: a) os créditos de até 05 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, enquanto que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação de 50 salários-mínimos, de maneira que as disposições em sentido contrário devem ser declaradas nulas; b) a cláusula X, "a", "II.a" e "II.b" devem ser reputadas nulas (**evento 2, DOC16**, p. 08-18).

Determinado o cadastro de interessados, deferido o pedido de sobrestamento do feito recuperacional pelo prazo de 06 mais por força da pandemia e deferida a substituição do administrador judicial por pessoa jurídica especializada, qual seja, Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência - CNPJ n.º 15.742.930/0001-98, com a manutenção do administrador Dr. Montalbani Costa da Motta (**evento 33, DOC1**).

Apresentado o relatório final pela Administradora Judicial, foi requerido o encerramento do processo recuperacional, porquanto cumprido o plano (**evento 122, DOC1**).

O Banco do Brasil (credor financeiro) requereu a intimação das recuperandas, sob pena de convolação em falência, para que acostassem nos autos os comprovantes referentes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (**evento 126, DOC1**).

Manifestou-se o MP pelo indeferimento do pedido do Banco do Brasil S/A (**evento 126, DOC1**), uma vez que as recuperandas vêm cumprindo, de forma adequada, o PRJ, não sendo admissível aventar convolação em falência (**evento 140, DOC1**).

Indeferido o requerido pelo Banco do Brasil (**evento 142, DOC1**).

A administradora judicial requereu o encerramento do processo recuperacional (**evento 163, DOC1**).

Determinada a intimação das recuperandas para prestar esclarecimentos a respeito do cumprimento do plano, em especial com relação aos credores dos Eventos 126, 171, 191, 204, 219 e 231. Outrossim, houve deferimento do requerimento de suspensão do plano, conforme requerido no Evento 225, em razão dos graves prejuízos decorrentes de tempestade que assolou a região de Cachoeirinha em 15.08.2022. Ato contínuo, o Juízo consignou que o requerimento da credora RDF - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Evento 201) deve ser veiculado por meio de ação própria (**evento 252, DOC1**).

Opinou o *Parquet*, novamente, pelo encerramento do processo de Recuperação Judicial, independentemente da existência de obrigações a serem adimplidas ou impugnações de crédito pendentes, porquanto encerrado o prazo de supervisão bienal (artigo 61 da LRJ), na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**evento 311, DOC1**, **evento 332, DOC1** e **evento 401, DOC1**).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (**evento 337, DOC1**) para reabertura do estabelecimento em razão de irregularidades sanitárias (**evento 366, DOC1**).

As recuperandas requereram o encerramento do feito (**evento 397, DOC1**).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Como visto, transcorrido o prazo de 02 anos desde a concessão da Recuperação Judicial (artigo 61, caput, da LRJ) - 16/09/2019 - e cumpridas as obrigações vencidas no ínterim, conforme bem exposto pelas recuperandas, administradora judicial e Ministério Público, tenho que é de se decretar o encerramento do feito recuperacional, na forma dos artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação e Falência.

É de se ressaltar, ademais, que o feito tramitou regularmente, com ampla aprovação na Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação Judicial (artigo 53 da Lei n. 11.101/05), posterior homologação por este Juízo e, ainda, com ulterior aprovação assemblear de um modificativo que consolidou o notável sucesso obtido na recuperação das empresas avaliadas neste processo.

Por tal razão, não há mais o que ser feito, em termos de fiscalização, por parte da Administradora Judicial, sendo descabido, também, falar-se em convolação em falência por descumprimento do Plano no período.

Neste aspecto, entendo pertinente consignar que, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 63: "*O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*".

Igualmente, a mera existência de débitos remanescentes não possui o condão de obstar o encerramento da Recuperação Judicial. Isso porque o plano de recuperação judicial aprovado, com suas modificações, constitui título executivo judicial. É da jurisprudência:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, proferida a decisão prevista no artigo 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no artigo 61 da LRF, o magistrado decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 63 da referida Lei.* ***2. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que expirado o prazo de dois anos previsto no artigo 61 da LRF, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas ou impugnações de crédito pendentes de julgamento, encerra-se o processo de recuperação, permanecendo o credor com a garantia de um título executivo judicial.*** *NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50000627220168210053, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-06-2024 - grifo acrescido).*
>
> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra decisão que declarou encerrada a recuperação judicial, sob a alegação de que a empresa não cumpriu integralmente o plano de recuperação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A matéria em debate consiste em verificar se a alegada inadimplência de crédito pertencente à apelante tem o condão impedir o encerramento da recuperação judicial e justifica a convolação em falência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Decorrido o prazo de dois anos, o inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial não enseja medida no âmbito da universalidade dos credores, mas sim a execução individual ou o pedido de falência, nos termos do art. 94, III, g, da Lei 11.101/05. Ocorre que, embora a Administração tenha afirmado da quitação das obrigações até 17/04/2024, necessário dizer que as eventuais obrigações previstas no PRJ que se venceram entre a data de finalização do biênio legal e a presente decisão de encerramento do processo, caso não pagas, não podem dar causa à convolação da recuperação judicial em falência.* ***Ademais, o encerramento da recuperação judicial não exime a empresa de cumprir as obrigações remanescentes de forma individual, via execução, já que o plano de recuperação judicial aprovado constitui título executivo.*** *IV. DISPOSITIVO 5. Apelo desprovido. ---------- Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/05, art. 94, inciso I, art. 61-63. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020; TJ/RS, Apelação Cível, Nº 50152625120218210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 31-05-2023. (Apelação Cível, Nº 50136862320218210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 30-10-2024 - grifo acrescido).*

Quanto ao pedido de **evento 371, DOC1** e **evento 398, PET1**, consigne-se que eventual recepção de valores se dá na via administrativa, à luz do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Ademais, repise-se que, havendo descumprimento das obrigações contidas no plano e vencidas após o transcurso dos dois anos, competirá aos credores a execução individual/específica do crédito ou a realização, na forma dos artigos 62 e 94 da Lei n. 11.101/05, de eventual requerimento de falência.

Para registro, não se poderia falar, nessa última hipótese, de uma eventual convolação em falência. Ao revés, tratar-se-ia de novo feito falimentar (art. 62 da Lei n. 11.101/05).

Nessa linha, com o transcurso do prazo de dois anos, o presente feito recuperacional merece ter seu encerramento, com a natural continuidade da atividade comercial, sem supervisão do Poder Judiciário.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da *Recuperação Judicial* de **ULTRA CLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOJOQUIM LTDA.**, ao efeito de determinar:

a) a **EXONERAÇÃO** do Administrador Judicial do encargo, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observado o disposto no inciso I do artigo 63 da LRJF e tendo em vista que já restou apresentado o relatório circunstanciado de que trata o artigo 63, inciso III, da LREF (**evento 122, PET1**), com a ressalva da hipótese de eventual atuação naqueles incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, e, também, se sobrevier a necessidade de que preste algum esclarecimento para este Juízo;

b) a **DISSOLUÇÃO** do Comitê de Credores (art. 63, IV, da LRJF);

c) a **INTIMAÇÃO** das Fazendas Públicas e a expedição de ofício à JUCISRS, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal, comunicando o encerramento da Recuperação Judicial na presente data, para as providências cabíveis;

d) a **APURAÇÃO** do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Com a juntada de eventuais ofícios requerendo informações acerca deste processo, é de se anunciar o encerramento da presente Recuperação e disponibilizar a chave de acesso, com o fito de que o interessado possa consultar o processo e tomar conhecimento acerca desta decisão definitiva.

Retifique-se o polo processual, de forma que ambas as empresas figurem no polo ativo, na esteira do que foi decidido no **evento 2, DOC3**, p. 10.

Intime-se o administrador judicial quanto ao **evento 371, DOC1**.

Publicação, registro e intimação de forma eletrônica.

Se, eventualmente, houver interposição de recurso de apelação, após adoção das formalidades do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Com o trânsito em julgado, atribua-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA BUCHMANN**, em 11/02/2025, às 10:54:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075943620v29** e o código CRC **406166fa**.

5000001-83.2014.8.21.0086 **10075943620 .V29**